

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº _____, DE 2022

(Do Sr. RUI FALCÃO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altere-se o §1º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que passe a constar com a seguinte redação:



Art. 4º Compete aos oficiais dos registros de Imóveis, facultativamente, aderirem ao SERP, com a disponibilização das informações necessárias, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, especialmente das informações relativas:

(...)

§ 1º É facultativa a adesão ao SERP dos oficiais dos registros públicos de que trata a Lei nº 6.015, de 1973, ou dos responsáveis interinos pelo expediente.

Art. 2º Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para que o §2º do referido dispositivo seja suprimido.

JUSTIFICATIVA

O artigo 4º da Medida Provisória supramencionada deve ser alterado para que seja garantido ao registrador de imóveis a plena atuação para a qual recebeu a delegação do serviço público, ou seja, que receba títulos de toda sorte e forma, independentemente da aderência a um sistema eletrônico.

Nessa linha, não se olvida a importância de centrais eletrônicas, mas desde que não se tornem mais importantes do que o próprio direito do cidadão, ou seja, em outras palavras, o registrador de imóveis deve ter a opção de se utilizar ou não da Sistema Eletrônico de Registro Público - SERP, a depender das circunstâncias econômicas, físicas, geográficas e sociais que impactam na região para a qual recebeu a delegação do Estado.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

